ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-284/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6162/2003
PROTOCOLO	:	767001
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	:	DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 13/2003
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO SIMPLES – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA.

II – RELATÓRIO

Nesta fase, analisa-se o não cumprimento de Decisão Simples nº 00/0027/2012, fls. 620, referente ao Contrato Administrativo nº 13/2003, sob a responsabilidade do Senhor Donato Lopes da Silva –ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante.

A decisão em questão obteve o seguinte julgamento:

A – pela aplicação de multa ao Sr. Donato Lopes da Silva – Prefeito Municipal, o valor de 100 (cem) UFERMS, pelo não cumprimento do item “3” da decisão Simples nº 01/0048/2006, com base no inciso II, do artigo 53, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, concedendo-lhe o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, sob pena de execução;

B – pela determinação ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, que remeta a esta Corte de Contas a comprovação da anulação do saldo empenhado no valor de R$ 2.846,92 (dois mil oitocentos quarenta e seis

reais e noventa e dois centavos), pertinentes a fiel conclusão da execução do objeto contratual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de impugnação;

C – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no inciso I, do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

Conforme consta nos autos, foi remetido expediente ao Senhor Donato Lopes da Silva –Prefeito Municipal à época, fls. 626, comunicando-o do julgamento do presente processo, para que querendo interpor recurso e encaminhar documentos solicitados.

Consta nos autos, comprovante do recolhimento da multa aplicada ao Senhor Donato Lopes da Silva, fls. 633 e 634, na Decisão Simples nº 00/0027/2012.

Consta nos autos o Termo de Certidão do Cartório, às fls. 632, certificando que em 3 de dezembro de 2012, transitou em julgado a Decisão Simples de n. 00/0027/2012, de fls. 620.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-3062/2014 (fls. 637 a 639),alega que o responsável Donato Lopes da Silva, embora instado a faze-lo, não deu cumprimento ao item “B” do r. Decisão Simples DS SECSES-27/2012, ou seja, não comprovou a anulação de saldo empenhado no valor de R$ 2.846,92 (dois mil oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos).Assim, opina no MPC no seguinte sentido:

I – pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 2.846,92 (dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), referentes ao saldo de empenho cuja anulação restou não comprovada.

III - VOTO

Em análise ao presente processo, constatei que o Ordenador de Despesas apesar de ser cientificado do resultado do julgamento, o Tribunal de Contas através do Cartório remeteu cópia da decisão conforme documentos de fls.626 e 627.

A despeito da manifestação do MPC que sugere a impugnação do valor de R$ 2.846,92, em razão de saldo de empenho não anulado, entendo que o caso não comporta o ressarcimento de dano ao erário, tendo em vista que não restou comprovado o efetivo dispêndio indevido por parte do Gestor.

Não se prova nos autor que o Gestor parou valores indevidos, ou pagamentos acima do valor de nota fiscal, razão pela qual deixo de acolher a sugestão do MPC.

Não obstante, é certo que o Gestor deixou de atender uma determinação desta Corte, o que, no meu entender é passível de aplicação de multa.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 27 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 – pela aplicação de MULTA correspondente a 100 (cem) UFERMS, em razão do não cumprimento de decisão deste Tribunal de Contas, o que faço com fulcro no art. 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012,concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação nos autos do seu recolhimento junto ao FUNTC;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 28 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm